



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
13/07/2018

Proposição  
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. XAditiva      5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O art. 44 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 44. ....

§ 3º A certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental

**JUSTIFICAÇÃO**

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é

CD/18451.43670-91

alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R\$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R\$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais graves do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra<sup>1</sup>.

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: uma regra de equivalência para que a certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, seja capaz de atestar a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente

A certificação proposta, a ser lastreada por normas técnicas bem estruturadas, tem o condão de reduzir os riscos ambientais e aumentar enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que



empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental *vis-à-vis* as não certificadas<sup>2</sup>.

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



<sup>2</sup> Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (<https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863>) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399>). Acesso em: 12/07/2018.

<sup>1</sup> Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015\\_1868\\_licenciamentoambiental\\_rose-hofmann](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann). Acesso em: 12/07/2018.

<sup>2</sup> Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (<https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863>) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399>). Acesso em: 12/07/2018.